



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0009680-75.2013.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev – Paraíba Previdência

**Procuradores:** Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074 – Thiago Caminha Pessoa da Costa – OAB/PB nº 12.946 – Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB nº 12.366 – Camila Ribeiro Dantas – OAB/PB nº 12.838 – Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB nº 13.375 –

**Apelado** : João Marci Pereira da Silva

**Advogado** : José Francisco Xavier – OAB/PB nº 14.897

**Recorrente** : João Marci Pereira da Silva

**Advogado** : José Francisco Xavier – OAB/PB nº 14.897

**Recorrida** : PBprev – Paraíba Previdência

**Procuradores:** Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074 – Thiago Caminha Pessoa da Costa – OAB/PB nº 12.946 – Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB nº 12.366 – Camila Ribeiro Dantas – OAB/PB nº 12.838 – Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB nº 13.375 –

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. REVISIONAL DO SOLDADO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUËNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO**

ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória

nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

- De acordo com os ditames do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, nas causas de pequeno valor e naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c*, do §3º do mesmo dispositivo legal.

Vistos.

**A PBprev- Paraíba Previdência e José Marci Pereira da Silva** interpuseram **APELAÇÃO** e **RECURSO ADESIVO**, respectivamente às fls. 47/55 e 59/62, contra a sentença constante às fls. 43/46, também **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial autos da **Ação Ordinária Revisional de Proventos de Reforma**, nos seguintes termos:

**...JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar a Promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do

ajuizamento desta demanda...

Em suas razões, a **PBprev – Paraíba Previdência** defendeu que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento.

Por seu turno, a promovente em seu **ADESIVO**, sustentando a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares até maio de 2012. Para tanto, pede a reforma da decisão, para julgar totalmente procedente a ação, assegurando o direito a incorporação das verbas congeladas do anuênio e adicional de inatividade, até o advento da Lei 9.703/2012, bem como para modificar os valores arbitrados a título de honorários advocatícios, aplicando-os na forma pleiteada na exordial.

Sem contrarrazões por ambas as partes, fl. 63/V e fl. 64/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade atinente aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, passo a analisar conjuntamente, o **Recurso Apelarório** interposto pela **PBprev – Paraíba Previdência**, o **Recurso Adesivo** interposto pelo promovente e a **Remessa Oficial**.

Conforme relatado, o cerne da questão reside em saber se a Lei Complementar nº 50/2003, que determinou o congelamento das gratificações e adicionais recebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual alcança os militares.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos

servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Nesse norte, com base no supracitado incidente, observa-se que a regra prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, o qual estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Todavia, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante no art.

2º, da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores, consoante se observa do §2º, do art. 2º, da medida provisória mencionada, o qual enuncia:

Art. 2º Fica reajustada, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no Art. 19 da ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

[...]

**§2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares - negritei.**

Desta feita, pelas razões acima expostas, é de ser mantida a sentença, no que concerne ao reconhecimento à parte autora do direito de descongelamento/atualização das verbas relativas aos anuênios até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, além das diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Apenas no tocante à forma de atualização dos valores é que há de se alterar o *decisum*, isso porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o **art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.**

Por fim, entendo que a decisão vergastada merece ser ratificada no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Em arremate, fundado o julgamento em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil, combinado com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL**, consignar que, em relação às diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, após 30 de junho de 2009, o índice a ser aplicado no que tange à correção monetária, é o IPCA-E, bem como o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora.

P. I.

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**